

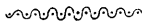
8.º A Fazenda Publica da Provincia continuará a ser administrada como até ao presente, conforme as Leis existentes, em quanto não forem alteradas, com a declaração porém de que o Presidente da Junta da Fazenda será o Membro mais antigo, e todos os Membros da mesma Junta ficarão collectiva e individualmente responsaveis ao Governo do Reino e ás Côrtes por sua administração.

9.º Haverá em Pernambuco um Governador das Armas da Provincia, que será Official Militar, da competente graduação, considerado tão sómente com os Governadores das Armas das Provincias de Portugal, extinta a denominação de Governadores e Capitães Generaes e vencendo a gratificação mensal de 200\$000. Será seu Regimento o de 1 de Julho do 1678 em tudo o que se não acha alterado por Leis, e ordens posteriores, suspenso nesta parte sómente o Alvará de 21 de Fevereiro de 1816. No caso de vacancia, ou impedimento passará o Commundo à patente de maior graduação e antiguidade, que se achar na Provincia; ficando para este fim sem effeito o Alvará de 12 de Dezembro de 1670.

10. Será o Governador sujeito ao Governo do Reino e responsavel a elle, e ás Cortes; mas independente da Junta como esta o é delle nas materias de sua respectiva competencia; podendo o Governador requerer e communicar à Junta, como a Junta ao Governador, por meio de officios concebidos em termos civis e do estylo, quando entender que convém ao Publico Serviço.

11. O presente Decreto se executará sem transitar pela Chancellaria, attenta a urgente brevidade com que deve fazer-se á vela o Brigue *Treze de Maio*. — Paço das Côrtes em 1 de Setembro de 1821. — José Vaz Velho, Presidente. — Agostinho José Freire, Deputado Secretario. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Illm. e Exm. Sr. — As Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza mandam remetter ao Governo o incluso Decreto sobre a organização da Junta Provisional e Governo das Armas da Provincia de Pernambuco, afim de se fazer executar, e expedir com aquella urgente brevidade com que deve fazer-se á vela o Brigue *Treze de Maio*. O que V. Ex. levará ao conhecimento de Sua Magestade. — Deus Guarde a V. Ex. — Paço das Côrtes em 1 de Setembro de 1821. — *João Baptista Felgueiras*. — Para Joaquim José Monteiro Torres (Ministro da Marinha de Portugal).



DECRETO — DE 1 DE OUTUBRO DE 1821

Determina provisoriamente a fôrma de Administração Política e Militar das Provincias do Brazil.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação

Portugueza, Havendo prescripto o conveniente systema de Governo, e Administração Publica da Provincia de Pernambuco, por Decreto de 1 do presente mez; e reconhecendo a necessidade de dar as mesmas, e outras semelhantes providencias a respeito de todas as mais Provincias do Brazil, Decretam provisoriamente o seguinte:

1.º Em todas as Provincias do Reino do Brazil, em que até o presente haviam Governos Independentes, se crearão Juntas Provisorias de Governo, as quaes serão compostas de sete Membros naquellas Provincias, que até agora eram governadas por Capitães Generaes; a saber: Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso, e Goyaz; e de cinco Membros em todas as mais Provincias, em que até agora não havia Capitães Geraes, mas só Governadores, incluídos em um e outro numero o Presidente e Secretario.

2.º Serão eleitos os Membros das mencionadas Juntas por aquelles Eleitores de Parochia da Provincia, que puderem reunir-se na sua Capital, no prazo de dous mezes, contados desde o dia em que as respectivas Autoridades da mesma Capital receberem o presente Decreto.

3.º Serão nomeados os Membros das Juntas Provisorias do Governo entre os Cidadãos mais conspicuos por seus conhecimentos, probidade e adherencia ao Systema Constitucional; sendo além disto de maior idade, estando no exercicio dos seus direitos, e possuindo bastantes meios de subsistencia, ou provenham de bens de raiz, ou de commercio, industria ou empregos.

4.º Será antes de todos eleito o Presidente, depois o Secretario, e finalmente os outros cinco, ou tres Membros, segundo a classificação expressa no art. 1º, sem que tenha logar a nomeação de Substitutos. Poderá recahir a eleição em qualquer dos Membros do Governo, que se achar constituído na Provincia, bem como em qualquer dos Eleitores; e quando fôr eleito algum Magistrado, Official de Justiça, ou Fazenda, ou Official Militar, não exercera seu emprego em quanto fôr Membro do Governo.

5.º O Presidente, Secretario, e mais Membros das Juntas Provisorias, além dos ordenados, e vencimentos que por qualquer outro titulo lhes pertençam, perceberão annualmente a gratificação de 1:000\$000 naquellas Provincias, que até agora tinham Capitães Generaes, e 600\$000 em todas as outras Provincias.

6.º Fica competindo às Juntas Provisorias de Governo das Provincias do Brazil toda a autoridade, e jurisdicção na parte civil, economica administratrativa, e de policia, em conformidade das Leis existentes, as quaes serão religiosamente observadas, e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas, ou dispensadas pelas Juntas do Governo.

7.º Todos os Magistrados e Autoridades Civis ficam subordinadas às Juntas do Governo, nas materias indicadas no artigo antecedente, excepto no que fôr relativo ao poder contencioso, e judicial, em cujo exercicio serão sómente responsaveis ao Governo do Reino e às Côrtes.

8.º As Juntas fiscalizarão o procedimento dos Empregados Públicos Civis, e poderão suspendel-os dos seus empregos, quando commettam abusos de jurisdicção, precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpas no termo de oito dias, que será remetida á competente Relação para ser ali julgada na fórma das Leis, dando as mesmas Juntas immediatamente conta de tudo ao Governo do Reino para providenciar como fôr justo, e necessario.

9.º A Fazenda Publica das Provincias do Brazil continuará á ser administrada, como até ao presente, segundo as Leis existentes, com declaração porém que será Presidente da Junta da Fazenda o seu Membro mais antigo (exceptuando o Thesoureiro, e Escrivão, nos quaes nunca poderá recahir a Presidencia), e todos os Membros da mesma Junta da Fazenda serão collectiva e individualmente responsaveis ao Governo do Reino, e ás Côrtes por sua administração.

10. Todas as Provincias, em que até agora havia Governadores, e Capitães Generaes, terão daqui em diante Generaes encarregados do Governo das Armas, os quaes serão considerados como são os Governadores das Armas da Provincia de Portugal, ficando extincta a denominação de Governadores e Capitães Generaes.

11. Em cada uma das Provincias, que até agora não tinham Governadores e Capitães Generaes, mas só Governadores será d'ora em diante incumbido o Governo das Armas a um Official de Patente Militar até Coronel inclusivamente.

12. Vencerão mensalmente a titulo de gratificação os Governadores das Armas das Provincias do Brazil, no caso do art. 10, a quantia de 200\$000; e os Commandantes das Armas, nos termos do art. 11, a quantia de 50\$000.

13. Tanto os Governadores, de que trata o art. 10, como os Commandantes das Armas, na fórma do art. 11 se regularão pelo Regulamento de 1 de Junho de 1678 em tudo o que se não acha alterado por Leis, e Ordens posteriores, suspensa nesta parte sómente o Alvará de 21 de Fevereiro de 1816. No caso de vacancia, ou impedimento, passará o Commando á Patente de maior Gradação, e antiguidade, que estiver na Provincia, ficando para este fim sem effeito o Alvará de 12 de Dezembro de 1770.

14. Os Governadores e Commandantes das Armas de cada uma das Provincias serão sujeitos ao Governo do Reino, responsaveis a elle, e ás Côrtes, e independentes das Juntas Provisorias do Governo, assim como estas o são delles, cada qual nas materias de sua respectiva competencia; devendo os Governadores, e Commandantes das Armas communicar ás Juntas, bem como estas a elles por meio de officios concebidos em termos civis e do estylo, quanto entenderem ser conveniente ao Publico Serviço.

15. Igualmente se entendem a respeito de Pernambuco qualquer das referidas providencias, que se não achem no Decreto de 1 do corrente, o qual fica ampliado, e declarado pelo presente Decreto.

16. As respectivas Autoridades serão effectiva e rigorosamente responsaveis pela prompta e fiel execução deste Decreto. Paço das Côrtes 29 de Setembro de 1821.

Portanto mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e o executem tão intiramente como nelle se contém. Dado no Palacio de Queluz em ao 1º de Outubro de 1821.

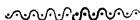
EL-REI com guarda.

Joaquim José Monteiro Torres.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, sobre o estabelecimento das Juntas Provisorias e Governo das Armas nas Provincias do Brazil.

Para Vossa Magestade ver.

Lourenço Antonio de Araujo a fez.



LEI — DE 1 DE OUTUBRO DE 1821

Determina a *viagem* do Principe Real por algumas Cortes da Europa.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem, e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, havendo Decretado, em data de hoje, a fôrma do Governo e Administração Publica das Provincias do Brazil, de maneira que a continuação da residencia do Principe Real no Rio de Janeiro se torna não só desnecessaria, mas até indecorosa à sua Alta Jerarchia : E considerando juntamente quanto convém aos interesses da Nação que Sua Alteza Real viaje por alguns Paizes illustrados, afim de obter aquelles conhecimentos, que se fazem necessarios, para um dia occupar dignamente o Throno Portuguez : Mandam respeitosamente participar a El-Rei que tem resolvido o seguinte :

1.º Que o Principe Real regresse quanto antes para Portugal.

2.º Que Sua Alteza Real, logo que chegue a Portugal, passe a viajar incognito às Côrtes e Reinos de Hespanha, França e

continua >